



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº \_/2026 (Do. Dep. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a participação de crianças e adolescentes em atividades esportivas, recreativas, turísticas, comerciais, publicitárias ou promocionais de alto risco, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

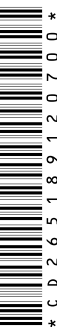
**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a participação de crianças e adolescentes em atividades esportivas, recreativas, turísticas, comerciais, publicitárias ou promocionais de alto risco, quando incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sem prejuízo da prática esportiva regular, formativa, educacional ou de treinamento, desde que realizada em ambiente controlado e com observância de protocolos técnicos de segurança.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

**“Art. 75-A.** É vedada a participação de criança ou adolescente em atividade esportiva, recreativa, turística, comercial, publicitária ou promocional que, por sua natureza, exponha o participante a risco relevante de morte ou de lesão grave, especialmente quando envolver queda livre, salto, lançamento, arremesso, suspensão ou deslocamento em altura, ou depender de sistema externo de contenção, retenção, ancoragem, frenagem ou desaceleração para evitar queda, colisão ou impacto grave.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, consideram-se atividades de alto risco, entre outras que preencham os critérios previstos no caput:

- I — bungee jump, rope jump, salto pendular, salto com elástico, salto com corda ou práticas equivalentes realizadas a partir de pontes, torres, plataformas, guindastes, penhascos, edificações ou estruturas naturais ou artificiais semelhantes;
- II — queda livre ou simulação de queda livre realizada em condições que envolvam risco relevante de queda, colisão, impacto ou lesão grave;
- III — suspensão, lançamento, arremesso ou deslocamento em altura mediante uso de cordas, elásticos, cabos, guias, plataformas,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

guindastes, torres, pontes, penhascos ou estruturas naturais ou artificiais semelhantes;

IV — atividade cuja segurança dependa predominantemente da resistência, do acionamento ou do funcionamento de equipamentos de contenção, ancoragem, retenção, frenagem ou desaceleração para evitar morte, queda, colisão ou lesão grave;

V — outras atividades especificadas em regulamento técnico, desde que observados os critérios previstos no caput.

§ 2º A autorização dos pais ou responsáveis legais não afasta a vedação prevista neste artigo.

§ 3º A vedação de que trata este artigo aplica-se a atividades promovidas, exploradas, ofertadas, comercializadas, divulgadas ou organizadas por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem finalidade lucrativa.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às atividades esportivas regulares de iniciação, formação, treinamento, educação, participação ou rendimento, desde que cumulativamente:

I — sejam compatíveis com a idade, o grau de maturidade física e psicológica e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — sejam realizadas em ambiente controlado, com supervisão técnica qualificada;

III — utilizem equipamentos adequados, em bom estado de conservação e, quando exigível, certificados;

IV — observem protocolos específicos de segurança, prevenção de acidentes e atendimento emergencial;

V — estejam vinculadas a finalidade esportiva, educacional, formativa ou de treinamento, e não a mera experiência turística, comercial, publicitária ou promocional de risco.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios técnicos para classificação das atividades de alto risco, parâmetros mínimos de segurança, procedimentos de fiscalização e hipóteses de interdição preventiva.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas de proteção cabíveis e da responsabilidade civil e penal aplicável.”

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

“**Art. 258-D.** Promover, organizar, explorar economicamente, intermediar, ofertar, comercializar, divulgar com finalidade comercial ou permitir, no âmbito de atividade organizada, a participação de criança ou adolescente em atividade vedada pelo art. 75-A desta Lei: **Pena:** multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00 por criança ou adolescente exposto à atividade, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição do estabelecimento, da suspensão da atividade e da responsabilização civil e penal cabível.

§ 1º Para a fixação da multa, a autoridade competente considerará:

- I — a gravidade da conduta;
- II — o número de crianças ou adolescentes expostos;
- III — a existência de dano ou de risco concreto à vida ou à integridade física;
- IV — a vantagem econômica auferida;
- V — a capacidade econômica do infrator;
- VI — a reincidência;
- VII — a adoção imediata de providências para cessar a exposição ao risco.

§ 2º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a penalidade poderá incluir, conforme a gravidade do caso e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I — suspensão temporária de funcionamento;
- II — interdição do estabelecimento ou da atividade;
- III — cassação de licença, alvará ou autorização administrativa;
- IV — proibição de contratar com o poder público pelo prazo de até cinco anos.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e dos demais órgãos competentes para adoção das medidas de proteção cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização dos pais ou responsáveis legais quando configurada negligência, omissão ou outra hipótese prevista na legislação aplicável.”

Art. 4º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** As organizações esportivas, entidades de administração e de prática esportiva, clubes, associações, escolas, empresas, operadores turísticos e demais pessoas físicas ou jurídicas que promovam, organizem, ofertem ou explorem atividades esportivas, recreativas ou turísticas deverão observar a vedação de participação de crianças e adolescentes em atividades de alto risco, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 1º A realização de atividade esportiva, recreativa ou turística com criança ou adolescente deverá observar protocolos de segurança compatíveis com a faixa etária, o grau de maturidade física e psicológica do participante e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A divulgação comercial, publicitária ou promocional de atividade vedada a crianças e adolescentes como experiência familiar, recreativa, turística, esportiva ou de entretenimento sujeita o responsável às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 3º As atividades esportivas regulares de iniciação, formação, educação, participação, treinamento ou rendimento não serão consideradas vedadas quando realizadas em ambiente controlado, com supervisão técnica qualificada, equipamentos adequados e protocolos específicos de segurança.”

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente para definir critérios técnicos de classificação de atividades de alto risco, parâmetros mínimos de segurança, procedimentos de fiscalização, interdição preventiva e articulação entre os órgãos de proteção da criança e do adolescente, de esporte, de turismo, de defesa do consumidor e de fiscalização administrativa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger crianças e adolescentes contra a exposição a atividades esportivas, recreativas, turísticas, comerciais, publicitárias ou promocionais de alto risco, especialmente aquelas que envolvam queda livre, salto, lançamento, arremesso, suspensão ou deslocamento em altura mediante uso de cordas, elásticos, cabos, plataformas, guindastes, pontes, torres, penhascos ou estruturas naturais ou artificiais semelhantes.

A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, consagra a doutrina da proteção integral e impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Embora a prática esportiva seja instrumento essencial de saúde, convivência, disciplina, desenvolvimento físico, inclusão social e formação cidadã, nem toda atividade apresentada como esporte, lazer, aventura, turismo ou entretenimento é adequada à infância e à adolescência. Há práticas cujo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

risco inerente supera a capacidade de avaliação, consentimento e maturidade de crianças e adolescentes, ainda que haja autorização dos pais ou responsáveis.

Atividades como bungee jump, rope jump, saltos pendulares, queda livre, suspensão em altura e práticas similares envolvem risco acentuado à integridade física e à vida. A participação de crianças e adolescentes nessas experiências não pode ser tratada apenas como escolha familiar ou recreativa, pois envolve interesse público de proteção integral e prevenção.

A autorização dos pais ou responsáveis, embora relevante em diversas situações da vida civil, não deve legitimar a exposição de crianças e adolescentes a práticas de risco incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O poder familiar deve ser exercido em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente, não podendo afastar o dever estatal de prevenção quando houver ameaça concreta à vida ou à integridade física.

A proposição também evita restringir indevidamente o esporte regular. Por isso, preserva expressamente as atividades esportivas de iniciação, formação, educação, participação, treinamento ou rendimento, desde que compatíveis com a idade do participante, realizadas em ambiente controlado, supervisionadas por profissionais qualificados, com equipamentos adequados e protocolos específicos de segurança. O objetivo não é limitar o acesso ao esporte, mas impedir que crianças e adolescentes sejam expostos a experiências radicais, comerciais, turísticas, publicitárias ou promocionais incompatíveis com sua proteção integral.

A Lei Geral do Esporte institui o ordenamento esportivo nacional e reforça a necessidade de harmonizar a promoção da prática esportiva com parâmetros de segurança, responsabilidade dos organizadores e respeito à condição peculiar de crianças e adolescentes. A presente proposta, portanto, busca integrar a proteção infantojuvenil ao ambiente esportivo, recreativo e turístico, prevenindo abusos e responsabilizando aqueles que exploram economicamente atividades de risco.

O projeto ainda prevê sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, incluindo multa, suspensão de funcionamento, interdição, cassação de licença ou autorização e proibição de contratar com o poder público, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa. A responsabilização dos organizadores, promotores e exploradores econômicos é indispensável para evitar que termos de autorização ou declarações de responsabilidade sejam utilizados para transferir indevidamente às famílias ou aos próprios menores os riscos de atividades incompatíveis com sua idade e desenvolvimento.

Diante disso, a proposição busca preencher lacuna normativa relevante, estabelecendo regra clara de proteção, prevenção de acidentes, responsabilização dos organizadores e preservação do interesse superior de crianças e adolescentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
MDB/GO

Apresentação: 15/06/2026 14:36:43.490 - Mesa

**PL n.31111/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/CD265189120700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Câmara dos Deputados, Anexo IV Gabinete 616, CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone:(61) 3215-5616 – Fax: (61) 3215-2616



\* C D 2 6 5 1 8 9 1 2 0 7 0 0 \*